



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER PROCESSO Nº 146/2020

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECER MATERIAIS E REALIZAR SERVIÇOS COM OBJETIVO DE SUPRIR AS DEMANDAS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA / SANTO ANTÔNIO, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONA VÍRUS / COVID – 19.

ASSUNTO: LEGALIDADE CONTRATAÇÃO DIRETA

EMENTA – Contratação Direta. Preenchimento dos requisitos. Pelo deferimento.

1. RELATÓRIO

Encaminha-nos a Secretaria Municipal de Saúde, o processo de contratação direta, cujo objeto é a Empresa EDER ARAUJO DE ALBUQUERQUE FILHO – M, INSCRITA NO CNPJ Nº 33.707.173/0001-01, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para fornecer materiais e realizar serviços com objetivo de suprir as demandas da Unidade de Pronto Atendimento – UPA / Santo Antônio, em razão da Pandemia do Novo Corona Vírus / Covid – 19, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Maragogi – AL.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do processo de dispensa de licitação para contratação direta para fornecimento e serviço essencial para saúde, nos termos do artigo 24, II, da Lei 8.666/93.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, toda contratação realizada pela Administração Pública deverá, salvo exceções previstas em Lei, ser precedida de procedimento licitatório.

Entretanto, como a própria Carta Magna explicita, existem exceções, elencadas na legislação, que permitem que a Administração Pública realize contratações diretas. Dentre essas exceções encontram-se as listadas no art. 24 da Lei 8666/93, que estabelece as hipóteses de dispensa de licitação.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Cumprе salientar que as exigências legais deverão ser observadas e o processo instruído com os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, cabendo a verificação da sua autenticidade à secretaria solicitante.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, com fulcro nas argumentações expostas e com fundamento legal no art. 24, II da lei 8666/93, opinamos pela legalidade da dispensa em comento, concluindo que caberá ao administrador público competente motivar devidamente a sua decisão.

Necessário enfatizar, por oportuno, que sendo a licitação, via de regra, sempre exigível e, tendo em vista os princípios que a informam, a exclusão licitatória somente se legitima mediante motivação expressa e instrumentada, firmada pela autoridade administrativa competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Procuradoria do Município, em 04 de maio de 2020.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA
Procurador Geral do Município
OAB/AL 13.274